



OFÍCIO CIRCULAR nº 113/GAB/ALF/STS

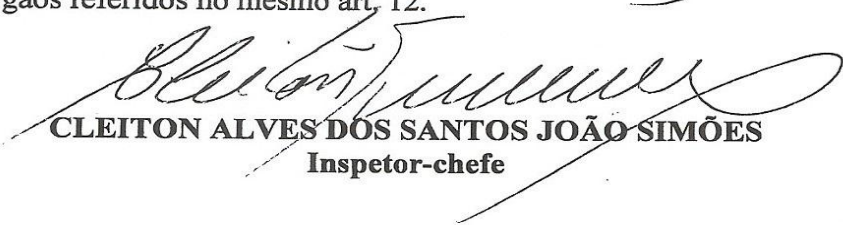
Santos, 05 de Julho de 2012

Às

ADMINISTRADORAS DE LOCAIS/RECINTOS ALFANDEGADOS

O Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos comunica que a implantação da Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011, será coordenada pela Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro – DIVIG, que na interpretação dos dispositivos da norma deverá observar as seguintes determinações:

1. As empresas administradoras de recintos alfandegados habilitadas no sistema gerenciador do Banco de Dados Comum de Credenciamento – BDCC, no perfil “emissor de crachá”, de que trata o inciso V do art. 19, na forma definida no art. 20, deverão efetuar a gravação nos crachás especificados no art. 28, dos dados eletrônicos extraídos do sistema, preferencialmente, no momento do primeiro acesso motivado do usuário que se apresentar no portão de suas instalações, de forma a evitar-se o fluxo desnecessário de pessoas aos postos de gravação.
2. O prazo de validade dos dados do usuário no BDCC, que ainda não foram gravados em crachá eletrônico, é de um ano ou enquanto permanecer vinculado a empresa que o cadastrou, o que ocorrer primeiro.
3. O cadastro de pessoa jurídica com o pedido de autorização de acesso aos locais/recintos alfandegados, mediante a inclusão de seus dados no sítio eletrônico do BDCC, gera um protocolo com validade de 15 dias para a apresentação da documentação na Alfândega, e já é suficiente para viabilizar a entrada nos recintos, desde que o recinto confirme o protocolo no BDCC e exista “**motivação**”, conforme definida no § 1º do art. 5º, devendo ser registrada a ocorrência no sistema informatizado de controle de acesso do próprio recinto.
4. Quando existir exigência não cumprida, conforme previsto no § 6º do art. 13, o cadastro da empresa faltante estará bloqueado e seu acesso impedido até o adimplemento da obrigação.
5. A observação do cumprimento do parágrafo único do art. 9º, no caso específico das pessoas físicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 12, por parte dos recintos alfandegados, somente será obrigatória quando da implantação do sistema referido no art. 4º, o que não impede a possibilidade de cadastro e emissão de crachás antes desse prazo, mediante a vinculação dessas pessoas no BDCC pela interveniência das entidades e órgãos referidos no mesmo art. 12.


CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

Inspetor-chefe